



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.996 - PB (2009/0176857-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRAVADO : LAKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - A existência de mecanismos na execução provisória, aptos a resguardar o executado de eventuais prejuízos, aliada à falta de requisitos da medida cautelar, evidenciada pela inviabilidade flagrante do especial ao qual se alvitra emprestar o excepcional efeito suspensivo, recomendam a negativa de seguimento ao pleito.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.996 - PB (2009/0176857-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática de negativa de seguimento a cautelar, porque não demonstrados os requisitos mínimos, notadamente em face da flagrante inviabilidade do especial.

Não se conforma a recorrente, sustentando a necessidade de deferimento de cautelar em casos como o presente, onde demonstrados os requisitos (plausibilidade e urgência), devendo haver prevalência do conteúdo em detrimento da formalidade excessiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.996 - PB (2009/0176857-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Não há nada a reparar na decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de medida cautelar requerida por LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de liminar, visando agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Omissão. Obscuridade. Existência. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Possibilidade legal. Termo inicial da fluência dos juros de mora. Citação válida. Observância obrigatória. Necessidade de novos cálculos. Acolhimento parcial.

- Não há que se falar em omissão ou contradição quando o julgamento impugnado é bem claro ao dispor sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória.

- Nos termos do art. 940 do Código Civil, aquele que "demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado". Todavia, é preciso se reconhecer que os juros de mora somente devem incidir a partir da citação válida operada no processo de repetição de indébito, sendo ilegítima a sua contabilização desde a interposição da ação em que se verificou a cobrança indevida." (fls.361)

A ora requerida foi vencedora em demanda indenizatória proposta contra a requerente, por ter esta última cobrado indevidamente quantia que não era devida, sendo, então, condenada a pagar R\$ 620.426,10 (seiscentos e vinte mil quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil.

Iniciada a execução provisória e depositado o valor corrigido da condenação, vem a requerente com a presente cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão transcrito e que não foi admitido na origem, estando para ser distribuído nesta Corte o agravo de instrumento respectivo.

Diz satisfeitos os requisitos da medida, dada a iminência do levantamento da quantia depositada pela exequente (ora requerida), que não teria condições de eventual ressarcimento, em virtude de figurar em diversas execuções fiscais. Além disso, apresenta-se plausível a procedibilidade do especial, porque teria o julgado de origem violado os arts. 300, I e 333, II do CPC, por entender despicienda a produção de prova testemunhal e dissentido do entendimento desta Corte, ao prescindir da demonstração de má-fé para confirmar a sentença de condenação.

O pleito não merece acolhida, porquanto existem no sistema processual civil mecanismos próprios para evitar eventuais danos decorrentes do prosseguimento da execução provisória, tais como o pedido de efeito suspensivo à impugnação oferecida nos termos do artigo 475-M, ou, ainda, as cautelas exigidas pelo artigo 475-O para execução provisória da sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. A simples existência de execução provisória não acarreta, por si só, dano irreparável, havendo em seu próprio sistema mecanismos para evitar tais danos (CPC, art. 588, II, agora substituído pelo art.

475-O, III), sem falar no efeito suspensivo dos embargos e da impugnação do executado, mormente em sendo relevantes os seus fundamentos. Havendo instrumento próprio para controlar eventuais riscos de dano, deve ele ser utilizado, não podendo, sem motivo relevante, ser simplesmente substituído por vias alternativas, como é o caso da medida cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 12.171/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 20.09.2007 p. 218)

Ademais, se o título for anulado ou reformado integralmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória será extinta, com o consequente retorno das partes ao estado anterior (art. 475-0, inciso II); no caso do título ser anulado ou reformado parcialmente, a execução ficará, nesta parte, sem efeito (art. 475-0, § 1º). Certo que, em ambos os casos, eventuais prejuízos sofridos pelo devedor, ora requerente, deverão ser reparados pelo exequente, nos termos do art. 475-0, incisos I e II, do CPC. A suscitada impossibilidade de a exequente cumprir a sua parte nesse contexto é mera ilação, até porque dependeria de demonstração probatória efetiva, não condizente com esta via.

De outra parte, ao contrário do afirmado pela requerente, não se coloca o especial em apreço em condições de acolhimento, pois a questão federal relativa à necessidade dessa ou daquela prova esbarra no óbice da súmula 7/STJ, conforme já decidido por esta Corte em outras ocasiões (Resp nº 615421/PR).

O mesmo verbete sumular se aplica ao aventado dissídio pretoriano que, por isso mesmo, não se aperfeiçoa na espécie. É que, no caso concreto, o Tribunal de origem é claro e preciso em afirmar, pelos contornos fático-probatórios da demanda, ter ficado caracterizada a má-fé da ora requerente, conclusão essa indene ao crivo do especial, onde não há espaço para investigação probatória. O acórdão não nega a demonstração em tese (genérica) da má-fé, mas consigna, na hipótese concreta, ser ela presente. Nesse contexto, além da incidência da súmula 7/STJ, não há relação paradigmática com os precedentes trazidos a confronto.

Confira-se o seguinte excerto:

"Quanto à afirmação de que não existiu má-fé no ajuizamento da ação monitória, entendo que sem razão a apelante.

Ora, tendo a apelante cancelado a hipoteca que recaía sobre alguns bens da apelada, por ter ele quitado os débitos existentes (fls.67, não há que se falar em boa-fé na cobrança de valores que ele próprio alega não mais existir.

Dessa forma a má-fé da apelante restou evidenciada pelo fato de ter ajuizado ação monitória quando sabia que não existia dívida do apelado para com ele. O que configura exatamente a situação prevista no art. 940 do Código Civil." (fls.363)

Sobre este particular, já decidiu esta Corte:

"O Tribunal de origem afastou expressamente a configuração de má-fé da União ao ajuizar a ação de cobrança contra a ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e, conseqüentemente, a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006, p. 305; REsp 697.133/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 114; AgRg no Ag 501.952/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.4.2004, p. 206; REsp 184.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999, p. 142." (REsp 446.724/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 219)

A ausência, portanto, dos requisitos mínimos (**fumus boni juris e periculum in mora**) à prosperidade da presente medida é flagrante, impondo o seu indeferimento sumário:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de cautelar, impõe estejam demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como a viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

2. A ausência de prequestionamento é óbice intransponível ao conhecimento do recurso, a teor do que preceituam as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Na interposição do recurso pela alínea "c", os dispositivos de lei que fundamentam a divergência precisam estar devidamente prequestionados, sob pena de restar prejudicada a abertura da via especial. Precedentes.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 10.509/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU, 10.10.05)

"Agravo regimental. Embargos de declaração. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Súmula nº 07/STJ. Fumus boni iuris.

1. A ausência do **fumus boni iuris**, revelada no provável insucesso do recurso especial diante da Súmula nº 07/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe a negativa de seguimento da cautelar.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl na MC 6557/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 03.11.03)

"Processo civil. Medida cautelar originária. Recurso especial. Aparente inadmissibilidade. Aparência do bom direito. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão e ação revisional. Conexão. Inexistência. Prejudicialidade externa.

- Na hipótese de medida cautelar originária ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, deve-se proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante de tribunal superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

- Não existe conexão, mas sim uma relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária." (MC 6358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU, 02.08.04)

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, a teor do disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ." (fls.574/577)

Deveras, existindo mecanismos na execução provisória, aptos a resguardar o executado de eventuais danos e denotada, de pronto, a falta de requisitos da medida cautelar pela inviabilidade flagrante do especial ao qual se alvitra emprestar o excepcional efeito suspensivo, a negativa de seguimento ao pleito é de rigor.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0176857-1

**AgRg na
MC 15996 / PB**

Número Origem: 20020040059665

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO

REQUERIDO : LAKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO

AGRAVADO : LAKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária